

Controladoria-Geral

**NOTA TÉCNICA**
02/2024**1. Interessado**

Todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Uberaba.

2. Assunto

Orientações acerca da aplicação de advertência pedagógica aos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta do Município de Uberaba.

3. Contextualização

Considerando a necessidade e conveniência do monitoramento e acompanhamento direto das chefias sobre seus subordinados, bem como o caráter pedagógico que deve revestir os procedimentos correcionais adotados pelo Município e

Considerando, ainda, que a advertência escrita aplicada pela chefia imediata não resulta em prejuízo funcional, moral ou financeiro para o servidor, desde que não haja reincidência, e que o interesse público deve ser preservado por meio de uma prestação de serviços eficiente e eficaz

A presente Nota Técnica foi expedida com o objetivo de orientar a chefias imediatas e superiores hierárquicos quanto à adequada aplicação da advertência pedagógica, assegurando-se sempre o respeito aos direitos do servidor e o foco no caráter educativo e corretivo da medida.

4. Análise Técnica

A advertência pedagógica não representa sanção disciplinar no âmbito do Direito Administrativo Sancionador Municipal, caracterizando-se, apenas, como medida de controle e monitoramento do desempenho do servidor público no exercício das atribuições do cargo, visando à efetividade, produtividade e eficiência do serviço público, sem, contudo, implicar danos à reputação funcional ou perda de direitos, como redução de salário ou suspensão de atividades.

Em essência, a advertência funciona como um alerta formal com o objetivo de promover a correção de condutas que não representam infração funcional, onde não há necessidade de aplicação de punição mais rigorosa.

Nesse sentido, o artigo 163 da Lei Complementar Municipal nº 392, de 2008 dispõe:

Art. 163 - Caberá à chefia imediata do servidor, promover as medidas de controle e monitoramento do seu desempenho no exercício das atribuições do cargo, visando à efetividade, produtividade e eficiência do serviço público.

(...)

§ 2º **A advertência pedagógica de que trata o § 1º não tem natureza punitiva, não reflete nos antecedentes funcionais e será feita pela chefia imediata, mediante registro**, nos seguintes casos:

- I - comportamentos leves relacionados ao desempenho das atividades e contrários às orientações adotadas;
- II - condutas leves contrárias à melhoria e aperfeiçoamento do serviço e da condição profissional do servidor;
- III - outros comportamentos leves contrários à manutenção da ordem disciplinar e à eficiência na prestação do serviço.

Os principais objetivos da advertência pedagógica na administração pública incluem:

- a) **Correção de Comportamento:** visa corrigir comportamentos considerados inadequados ou que desviem das normas e dos padrões éticos e profissionais esperados.
- b) **Prevenção:** atua preventivamente ao desestimular a reincidência de comportamentos inadequados, tanto pelo servidor advertido quanto pelos demais servidores.
- c) **Educação e Sensibilização:** fomenta uma cultura de constante aprendizado e adaptação, reforçando a importância dos valores, princípios e regras que regem a administração pública.
- d) **Manutenção da Disciplina:** contribui para a manutenção da ordem e da disciplina no ambiente de trabalho, essenciais para o bom funcionamento dos serviços públicos.

Entretanto, é importante ressaltar aplicação de 03 (três) advertências pedagógicas durante o período de 12 (doze) meses **enseja a abertura de processo administrativo disciplinar - PAD**, nos termos do art. 164 da Lei Complementar n. 392, de 2008, *in verbis*:

Art. 164 - Constatada a aplicação, **a cada período de 12 (doze) meses, de 03 (três) advertências pedagógicas** a que se refere o art. 163, § 1º, inciso III, **deverá ser instaurado o competente processo disciplinar**.

Necessário observar, portanto, o prazo prescricional que têm por finalidade delimitar o período durante o qual a Administração Pública pode instaurar um processo administrativo disciplinar por reincidência em advertências pedagógicas.

Nos casos de reincidência na aplicação de advertência pedagógica nos termos do art.163 da Lei Complementar nº392, de 2008, a penalidade a ser aplicada é, em tese, de repreensão por escrito, ou seja, o prazo prescricional para instauração do processo administrativo disciplinar é de 06 (seis) meses.

Neste toar, resta esclarecer se a expressão “a cada 12 (doze) meses” descrita no mencionado dispositivo legal refere-se ao exercício anual, definido pelo lapso temporal decorrido de janeiro a dezembro de cada ano, ou se deve ser considerado em razão da data de aplicação das advertências pedagógicas.

Como bem asseverado pela Procuradoria-Geral do Município, no parecer técnico interpretativo exarado nos autos do expediente 107/235770/2024:

“(…) ao que parece, o prazo seria entre a aplicação das advertências, pois se o legislador desejasse estabelecer prazo ‘a/em cada exercício’ assim o teria fito constar no dispositivo, e não ‘a cada período de 12 (doze) meses (…).”

Desta feita, as advertências pedagógicas ficam acumuladas pelo prazo de 1 ano, ou seja, sua validade é de 12 meses conforme data de aplicação. Ao completar esse período, se cometidas 03 (três) ou mais advertências, deve a chefia imediata informar o Secretário da Pasta, munida da documentação pertinente, para instauração de processo administrativo disciplinar.

Assim, as advertências recebidas começam a ser computadas para fins de aplicação de penalidade a partir da data do recebimento da medida administrativa.

Por exemplo: se o servidor recebeu uma advertência pedagógica em 02/01/2020 esse registro será válido até 02/01/2021. Ou seja, durante esse período, se o servidor receber outras 02 (duas) advertências

pedagógicas, a chefia deverá encaminhar a documentação pertinente ao Secretário da Pasta para fins de instauração de PAD.

5. Conclusão

A presente Nota Técnica buscou orientar as chefias imediatas e superiores hierárquicos acerca do para aplicação de advertência pedagógica, destacando a maneira de computo do prazo para instauração de processo administrativo disciplinar, além de enfatizar a importância do caráter educativo e corretivo dessa medida.

Por fim, recomenda-se a publicação da presente Nota Técnica no Diário Oficial do Município para conhecimento de todos os agentes e servidores públicos municipais.

6. Referência Bibliográfica

BRASIL. Lei Complementar nº 392, de 17 de dezembro de 2008. Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Uberaba. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-uberaba-mg>>. Acesso em 07/03/2024.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Brasília: Corregedoria-Geral da União, 2021. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64869/11/Manual_PAD_2021_1.pdf>. Acesso em: 07/03/2024.